



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.966 - RS (2012/0194462-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **NÉLSON DA SILVA ALVES**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)**
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
 CDL
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por ausência de notificação da inscrição em cadastro de inadimplentes, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.966 - RS (2012/0194462-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **NÉLSON DA SILVA ALVES**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)**
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
CDL
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- NÉLSON DA SILVA ALVES interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que a revisão do *quantum* arbitrado a título de dano morais é limitada aos casos em que o valor é irrisório ou exagerado.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a indenização por danos morais foi arbitrada em valor muito aquém do que tem fixado esta Corte de Justiça em hipóteses idênticas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.966 - RS (2012/0194462-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 212/215):

1.- NÉLSON DA SILVA ALVES interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 173/177) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande da Sul (Rel. Des. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA), assim ementado (e-STJ fls. 110):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A entidade de restrição de crédito tem legitimidade passiva para responder à demanda de cancelamento de anotações resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Ausência de interesse processual da autora quanto ao pedido de cancelamento do registro negativo, eis que na data do ajuizamento da ação já tinha sido efetuado o cancelamento do apontamento junto à entidade cadastral.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO.

Ausente a comprovação de notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Dano moral in re ipsa pela inscrição do nome do devedor em registro de inadimplentes sem prévia comunicação. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor mantido.

Juros de mora. Relação extracontratual: contagem da data do ilícito.

Os honorários advocatícios devem estar adequados a remunerar condizentemente o profissional do Direito. Percentual mantido.

Preliminar afastada. Negaram provimento ao recurso da ré e proveram em parte o apelo do autor. Unânime.

2.- No caso em exame, o Agravante/autor ajuizou ação de indenização por danos morais decorrentes de protesto ausência de comunicação prévia.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância para condenar a Agravada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais - e-STJ fls. 78).

O colegiado de origem negou provimento à Apelação interposta pela ré e deu parcial provimento ao apelo do autor para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva.

O Agravante interpôs Recurso Especial pugnando, em síntese, pela majoração da verba indenizatória, considerada irrisória diante da extensão dos danos alegados.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009).

5.- *Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.*

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por ausência de notificação da inscrição em cadastro de inadimplentes, em R\$ 1.000,00 (um mil reais - e-STJ fls. 78), em 16.06.2011. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

6.- *Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.*

5.- No que concerne ao valor da indenização por dano moral, o Colegiado Estadual concluiu pela ausência de teratologia, não merecendo, desta forma, razão para provocar a intervenção desta Corte de Justiça.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0194462-6

AgRg no
AREsp 230.966 / RS

Números Origem: 00111003079874 11103079874 70044707792 70045502895 70048065130

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NÉLSON DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NÉLSON DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.